



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003090/2005-31
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.264 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria II - SUBFATURAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/11/2001 a 20/03/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ajusta-se perfeitamente ao caso a Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A fase prévia à lavratura do auto de infração é inquisitória, e prescinde das garantias da ampla defesa e do contraditório. Nessa fase destaca-se o dever de colaboração com o Fisco, e se ao contribuinte não é solicitado prestar esclarecimentos é porque a Administração Tributária já detém todos os elementos necessários à feitura da peça fiscal.

DECADÊNCIA.

A ciência do lançamento deu-se em 24/11/2005, e os fatos geradores são de novembro de 2001 a março de 2002. Portanto, não há qualquer chance de haver operado a decadência do direito de lançar no caso vertente, seja feita a contagem nos moldes do § 4º do art. 150 ou como preconizada pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

FRAUDE COMPROVADA.

Comprovada a fraude ao Erário, por extenso lastro probatório (detalhes do *modus operandi* da organização sonegadora de impostos e elementos de fato que deixam claro o controle exercido pelos recorrentes), mantém-se a exigência dos tributos sonegados acrescidos das multas qualificadas.

SOLIDARIEDADE.

O interesse comum dos responsáveis solidários fica evidente quando se verifica, a partir da vasta documentação trazida aos autos, que eles exerciam o controle de todas as operações comerciais efetuadas pela sociedade empresária autuada, desde as operações desenvolvidas no exterior até os

procedimentos de importação das mercadorias e venda dessas no mercado nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata este Acórdão Complementar de dar cumprimento à solicitação da PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região – Divisão de Grandes Devedores – DIGRA-PRFN, por meio do Despacho de fls. 2260/2261, de 15 de outubro de 2010.

*Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 11/274 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal), lavrados pela DEFIC-SP, com ciência em 24/11/2005 e 15/12/2005, para a exigência de créditos tributários de **Imposto de Importação**, no valor de R\$ 5.631.126,18; de **Imposto Sobre Produtos Industrializados**, no valor de R\$ 4.967.769,41; com **multas de 150%** (artº 44, inciso II, da lei nº 9.430/96); **30%** (art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), 100% (art.. 169, inciso II do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações do art.*

2º da Lei nº 6.562/78 regulamentado pelo art.526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e **juros de mora.**

Em 16/01/2006, o interessado postou a **impugnação** de fls. 2023 a 2030, de acordo com o despacho de fls. 2036 e documento de fl. 2035. Tendo em vista a tempestividade da impugnação (vide informação às fls. 2037) o processo foi encaminhado a esta DRJ para análise.

Através do **Acórdão de nº 15.619, de 26 de julho de 2006**, fls. 2038 a 2051, esta 2ª Turma de Julgamento resolveu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENALIDADES.

Havendo nos autos prova de que os preços declarados nos despachos de importação não correspondem ao valor de transação, tendo em vista que as faturas apresentadas são inidôneas, é de se adotar os preços das faturas que efetivamente ampararam a transação, exigindo-se a diferença de Imposto de Importação acrescida de multa de ofício majorada de 150%, e , também, a diferença de IPI acrescida de multa de ofício majorada de 300%, cabíveis diante da presença dos elementos fraude, sonegação e conluio.

Cabíveis as multas administrativas de 100% sobre a diferença entre o valor real e declarado, pelo subfaturamento; de 30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta, conforme legislação de regência.

Ocorre que o processo retornou a esta DRJ, pelo motivo que irei expor, transcrito da informação fiscal da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo – EQCOT – Equipe de Controle de Crédito Tributário, fls. 2327/2328, de 30/09/2010:

“Assunto: Cancelamento de Inscrição em Dívida Ativa da União.

Inscrições nº 8040800204657 (II)

8030800056979 (IPI)

8060801177402 (multas)

Para: Gabinete Apresentamos a seguir um breve relato dos fatos que sucederam em relação ao processo supra:

Tomaram ciência dos Autos de Infração que integram o presente, tanto o interessado quanto os dois contribuintes solidários LIU KUO AN – CPF 042.698.128-69 e LIU SHUN JEN – CPF 215.841.138-47.

Foi apresentada impugnação pelo interessado e julgada pela DRJ que manteve o crédito tributário. Do resultado do julgamento foi dada ciência ao representante legal da empresa, já que a correspondência enviada à empresa retornou com a informação “mudou-se”. Não foi dada ciência aos dois responsáveis solidários.

Como não houve pagamento nem apresentação de recurso, foi enviada carta cobrança novamente ao endereço de seu representante legal, dando o prazo legal de 30 dias para o pagamento.

Não houve o recolhimento e o processo foi enviado para cobrança executiva. Os débitos de II, IPI e multas foram inscritos em dívida ativa sob os números acima indicados em 16/06/2008, 24/06/2008 e 26/06/2008.

Em setembro de 2010, foi apresentada na Procuradoria pelos responsáveis solidários a petição de fls. 2.232 a 2.234, com cópia de impugnação protocolizada em 16/12/2005.

Não existe no processo cópia dessa impugnação e por isso, apesar de tempestiva, ela não foi examinada pela DRJ. Deve ter havido extravio da mesma.

Necessário se faz que a DRJ examine essa impugnação e com base nela decida pela manutenção ou exclusão do crédito tributário, ou pela exclusão ou manutenção dos contribuintes solidários no pólo passivo.

Para que isso seja possível, em primeiro lugar é preciso cancelar as inscrições em dívida ativa, suspender o crédito tributário por julgamento e enviar o processo de volta pra a DRJ.

Encaminho ao Gabinete com proposição de cancelamento das inscrições em dívida ativa.

(carimbo)

De acordo. Encaminhe-se o presente processo para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – Divisão de Grandes Devedores – para ciência e após para o setor de Dívida Ativa para cancelamento das inscrições.

Após, para esta Inspeção pra encaminhamento à DRJ e demais providências cabíveis.”

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/PRFN, assim se manifestou em 15 de outubro de 2010 (fls. 2329/2330):

De acordo com as informações contidas no despacho de fls. 2258/2259, a impugnação ofertada pelos co-responsáveis Liu Kuo An e Liu Shun Jen teria sido tempestiva, não tendo sido examinada pela DRJ por não constar dos autos.

Com a apresentação de cópia protocolada de referida impugnação (fls. 2235), propõe a Inspeção da RFB de São Paulo o cancelamento das inscrições em dívida ativa,

suspendendo a exigibilidade do crédito, de modo a viabilizar o julgamento da referida irresignação pela DRJ.

Ocorre que, nas inscrições em dívida ativa atinentes ao processo em epígrafe (fls. 2250/2254), bem como na respectiva execução fiscal (fls. 2255/2256), os requerentes **LIU KLUO AN** (CPF 042.698.128-68) e **LIU SHUN JEN** (CPF 215.841.138-47) não figuram como co-responsáveis pelo débito (a dívida está sendo cobrada apenas em face da Tofary Importação e Exportação Ltda. e de Roberto Minoru Sasaki).

É certo, todavia, que a empresa em comento já teve sua impugnação devidamente apreciada na esfera administrativa, tendo sido mantida a autuação e encaminhado o crédito para inscrição em dívida ativa. Estão presentes, assim, em relação à pessoa jurídica, os requisitos de certeza e liquidez do crédito.

Isso significa que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em face da pessoa jurídica (dado o encerramento da instância administrativa); estando a exigibilidade do crédito suspensa apenas em face das pessoas físicas supra mencionadas, nos termos do artigo 151, III, CTN.

Portanto, se a dívida não está sendo exigida em face dos co-responsáveis (porque, repise-se, eles não figuram na CDA, nem no feito executivo), não haveria, s.m.j., por que se cancelar a inscrição. Tal proceder, aliás, poderia ensejar a alegação – e eventual reconhecimento –, em juízo, de extinção do crédito por decurso do lapso prescricional em face da pessoa jurídica (vez que, quanto a ela, já se exauriu a instância administrativa).

Diante desse cenário, portanto, bastaria a suspensão da exigibilidade do crédito apenas em face dessas pessoas físicas até que se ultime a apreciação de sua impugnação/recursos na esfera administrativa, permitindo, enquanto isso, o prosseguimento da cobrança em face da Tofary.

Registre-se que serão feitos, oportunamente, os necessários ajustes nas inscrições em dívida ativa se, ao final, os co-responsáveis obtiverem decisão administrativa que impacte nos elementos do crédito ou, ainda, se restar decidido que devem permanecer como co-responsáveis na autuação.

Em face do exposto, não se afigurando, necessário, por ora, o cancelamento da inscrição em DAU em face da empresa Tofary, devolvem-se os presentes autos, com urgência, à Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SAORT/GRUCOT para análise da impugnação apresentada pelos mencionados co-responsáveis, suspendendo-se, apenas quanto a estes, a exigibilidade do crédito.

Após, retornem os autos à DIGRA/PRFN 3ª Região.

Cabe, portanto, relatar os fatos (transcrito do Acórdão de nº 15.619 desta 2ª Turma, em 26 de julho de 2006), para em

seguida analisar as alegações dos ora impugnantes LIU KUO AN e LIU SHUN JEN:

“Segundo Relatório da Fiscalização de fls. 276 à 323 e anexos, tudo teve origem quando de uma exaustiva operação de investigação iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização de várias diligências, em vários estabelecimentos, no mês de abril de 2002, pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos, tendo resultado na apreensão de documentos, papéis e de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de prova de sua importação regular.

Ficou constatado fortes e evidentes indícios de tratar-se de uma complexa organização envolvendo várias empresas, dentre as quais a empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, constituída para realizar importações fraudulentas, principalmente de produtos da área de informática, com o claro objetivo de sonegar tributos federais incidentes na importação (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e outros) e, também na esfera estadual, mediante prática de subfaturamento nos preços declarados nas importações de mercadorias estrangeiras.

Com o objetivo de caracterizar e comprovar as fraudes praticadas pela “organização”, foram diligenciadas, juntamente com a Polícia Federal, com a Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, diversas empresas e residências no estado de São Paulo com o devido amparo de Mandados de Busca e Apreensão emitidos pela Justiça Federal de São Paulo, e por Mandados de Procedimento Fiscal – MPF emitidos pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo – DEFIC/SP, e ainda por Ofícios Administrativos expedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Um dos locais diligenciados foi identificado como sendo residência do Sr. LIU KUO AN, CPF 042.698.128-69, tido como principal controlador desse esquema de importações fraudulentas. Consta às fls. 277/281, as pessoas físicas e jurídicas que fizeram parte desse esquema de sonegação, além do Sr. LIU KUO AN, e onde foram feitas as buscas e apreensões:

- MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA – sócio da empresa MAJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.314.761/0001-02;

- THIERS E FILHOS – DESPACHANTES ADUANEIROS – despachantes que representaram a TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos despachos aduaneiros analisados pela fiscalização;

- KRYPTON T.F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 03.223.573/0001-72 - uma das principais integrantes da organização;

- LUMAX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.634.565/0001-81;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 19/12/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

- JALMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 02.622.449/0001-17, que também integra a organização, atuando como montadora dos produtos importados..

A operação resultou na retenção de grande quantidade de documentos importantes para a fiscalização, e cópias de arquivos magnéticos, bem como a apreensão de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular.

Do exame dos documentos apreendidos, verificou-se que a empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA operou no esquema fraudulento atuando como importadora de fachada, tendo registrado declarações de importação – DIs, instruídas com faturas comerciais falsas, declarando valores subfaturados para efeito de despacho aduaneiro.

A empresa, embora constituída em 14/12/2000, iniciou de fato suas operações comerciais a partir de 29 de novembro de 2001, tendo inicialmente como sócios KAO TIEN SU, CPF 022.669.198-57, com 400 cotas no valor total de R\$ 40.000,00 e WU SHAN TUNG, CPF 372.660.801-00, com 100 cotas no valor de R\$ 10.000,00. Em 01/08/2001, conforme registro na JUCESP, estes sócios se retiraram da firma e entraram na sociedade MÁRIO CHINEZ, CPF 516.052.018-04, e JOÃO MARCELO RUSSO ZERBINI, CPF 009.189.556-10, cada um com participação de 50%, tendo sido o capital elevado nesta alteração para R\$ 300.000,00.

Posteriormente, em 21/12/2011, ocorreu uma segunda alteração contratual, na qual os sócios MÁRIO CHINEZ e JOÃO MARCELO transferiram suas cotas para os atuais sócios ROBERTO MINORU SASSAKI, CPF 599.618.728-00, e KÁTIA SOUZA CRVALHO, CPF 198.874.048-70, que após casar-se, passou a assinar KÁTIA CARVALHO MEDEIROS.

Motivada pelas diligências fiscais realizadas pela Alfândega do Porto de Santos, no mês de abril de 2002, a empresa foi objeto de Representação Fiscal para Fins de Inaptidão no CNPJ, formalizada através do processo administrativo nº 11128.002492/2002-28, por inexistência de fato, tendo sido declarada INAPTA pelo Ato Declaratório Executivo nº 12, de 28 de janeiro de 2003, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2003 (anexos, fls. 05). As fl. 284/285, a fiscalização destaca várias constatações decorrentes deste procedimento fiscal.

Foram analisadas durante os trabalhos 166 declarações de importação registradas pela empresa TOFARY, no período de 30 de novembro de 2001 a 20 de março de 2002. Todas essas operações foram realizadas por conta de terceiros, conforme descrito detalhadamente às fls. 288/303 do Relatório, cabendo destacar alguns itens, como:

“A empresa acima qualificada integra uma organização criminosa constituída com o propósito de promover importações com valores subfaturados, bem como introduzir irregular e clandestinamente mercadorias estrangeiras no território

nacional.. Esta organização é controlada e administrada por um pequeno grupo de pessoas, que, utilizando-se de empresas de fachada, dentre as quais o importador sob análise, promovem a comercialização de grande quantidade de produtos importados irregularmente, especialmente da área de informática. O importador sob análise acaba por não exercer qualquer ingerência sobre as negociações, fazendo com que tanto as importações como as vendas registradas por este agente configurem simulações fraudulentas de operações comerciais”.

“.../...” “De maneira geral, os negócios e transações comerciais operacionalizados pelo esquema, conforme comprovam os documentos e papéis retidos pela fiscalização, ocorrem da seguinte forma:

- As efetivas operações de comércio exterior (compra e venda), são realizadas entre fornecedor de fato no exterior e o comprador de fato no Brasil. Os fornecedores efetivos são empresas diversas, fabricantes e comerciantes, sediadas na China, Cingapura, Coréia, Estados Unidos, Filipinas, Japão, Hong Kong, Índia, entre outros. **Os compradores de fato**, conforme demonstram os documentos, são **LIU KUO AN** (CPF 042.698.128-69), e seu filho **LIU SHUN JEN** (CPF 215.841.138-47), conhecido como MARCO LIU), por vezes também representado por seu outro filho LIU SHUN CHIEN (CPF 213.177.138-00, conhecido como FERNANDO LIU); e por empresas sobre seu controle operacional, a saber....”

“.../...” “As compras internacionais eram formalizadas, em nome do comprador de fato, pelas empresas representantes sediadas em Taiwan, DOLUONI DEVELOPMENT CO., LTD e, mais especificamente, CHU SHENG INTERNATIONAL CO., LTD. Constam de vários documentos retidos pela fiscalização que os proprietários destas empresas são LIU CHIN CHANG (DOLUONI) e LIU HSIU CHEN (CHU SHENG), ambos irmãos de LIU KUO AN, .../...”

“ Realizadas as compras no exterior, as mercadorias eram embarcadas para o Brasil, diretamente pelos próprios fornecedores de fato ou através dos agentes da organização sediados em Taiwan (especialmente a empresa CHU SHENG), consignadas para alguma das empresas importadoras indicadas pelos controladores do esquema (importadora de fachada), utilizadas para o registro da Declaração de Importação, dentre as quais a empresa TOFARY. O pagamento total das mercadorias adquiridas no exterior era realizado pelos representantes sediados em Taiwan. Foram encontrados documentos que demonstram que os representantes em Taiwan contratam cartas de crédito em benefício dos fornecedores de fato para garantir o pagamento das mercadorias embarcadas para ao Brasil, assim como seguro de transporte internacional.”

Destacou a fiscalização que os ilícitos praticados ficaram perfeitamente caracterizados nos documentos e arquivos magnéticos encontrados nas várias empresas e residências diligenciadas. Vejamos:

- Documentos apreendidos no estabelecimento do importador TOFARY, demonstram que esta empresa apenas simula a ocorrência de uma operação comercial, pois as notas fiscais de saída para as empresas consideradas “VENDEDORES DE FACHADA” (VICTORY, LUMAX e outras), são emitidas com valores iguais ou muito próximos aos valores de constantes nas notas fiscais de entrada, o que é incoerente para uma empresa comercial. Os valores de entrada são os próprios valores declarados nas DI, acrescidos dos tributos. Nem mesmo as despesas com despacho aduaneiro, armazenagem, capatazia, e com as agências marítimas (demurrage) são agregadas aos valores das notas de saída. Ressalta-se também que, nos próprios arquivos de notas de entrada, consta normalmente a identificação das notas de saída e, na maioria dos casos estas são emitidas no mesmo dia daquelas. Na diligência efetuada na empresa, foram encontrados documentos relativos aos despachos de importação e às saídas das mercadorias. Não foram encontrados, como seria de se esperar de uma empresa que se diz importadora, documentos comerciais, correspondências comerciais, garantias para pagamentos de compras, listas de preços, etc., o que revela ser esta empresa uma pessoa jurídica interposta que empresta o nome para ocultar operações de terceiros.

Os elementos mais reveladores do funcionamento da organização fraudulenta foram encontrados na residência de LIU KUO AN, na Rua Vitor Costa, 822, ap. 161, Jardim da Saúde, São Paulo):

Listas de Saída de Mercadorias;

Quantidades de Contas a Receber;

Controles contábeis de Taiwan (contabilidade de Taiwan)”.

Estes controles contábeis são uma espécie de conta-corrente, esclareceu a fiscalização, escritos em ideograma chinês, que apresentam na coluna “Contas a Receber”, os pagamentos efetivos, (identificados pelas referências utilizadas por LIU KUO AN, referências essas que coincidem com os números utilizados na emissão das faturas frias que instruíram os Despachos de Importação dos importadores de fachada) realizados aos fornecedores de fato no exterior, onde são encontrados valores sempre muito superiores àqueles registrados nas Declarações de Importação. Ou seja, esse controle espelha os reais valores envolvidos nas importações promovidas pela organização. Cópias desses documentos encontram-se às fls. 733 a 783.

Analisando o referido controle contábil, constata-se que os pagamentos realizados aos fornecedores de fato retratam valores que são expressivamente superiores àqueles declarados nos despachos aduaneiros pelo importador de fachada. Os valores totais que constam nestes controles localizados na residência do Sr. LIU KUO AN como remessas recebidas em Taiwan (Contas a Receber) somam aproximadamente (US\$ 180.000.000,00), no período de 1998 a 2002. Ressaltou a fiscalização, que, entretanto, os valores registrados nas importações efetuadas por esta organização, através da utilização de vários importadores de

fachada, não ultrapassam a US\$ 50.000.000,00 o que permite uma noção geral da expressividade dos valores sonegados por esta organização fraudulenta. As fls. 293 e 294, a fiscalização listou alguns elementos que demonstram que LIU KUO AN controlava tais remessas.

Na sede da empresa KRYPTON T.F. Representações S/C LTDA, centro operacional da organização e responsável pela efetiva operação de venda das mercadorias importadas irregularmente aos adquirentes finais, controlada por LIU KUO AN e LIU SHUN JEN (Marco Liu), na figura dos sócios formais LIU SHUN CHEN (Fernando Liu) e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES, foram encontradas arquivos magnéticos contendo controles de importações das empresas MAJ e TOFARY, que a fiscalização detalhou às folhas 296/297: ex:

“o arquivo magnético “valor Fob.xls”, descrevendo os produtos, modelos, valor FOB e o preço de importação, sendo esses valores indicativos de custos de aquisições reais das mercadorias, os quais são bem superiores aos declarados nas importações pela TOFARY (fls. 925/935).”

Destacou a fiscalização que os dados contidos na “Contabilidade de Taiwan” e nos dossiês encontrados na residência do Sr. LIU KUO AN (fls. 733 –783, 540-624), bem assim as demais informações prestadas no tópico sobre o Modus Operandi da organização permite uma noção inicial do expressivo subfaturamento praticado nas importações da TOFARY. Além dos exemplos citados, para as demais importações da empresa analisadas no trabalho de auditoria fiscal (um total de 166 DIs registradas entre dezembro de 2001 a março de 2002) foi possível levantar os efetivos valores praticados nas importações. Tal trabalho encontra-se espelhado nas planilhas a seguir listadas, através das quais a fiscalização chegou ao montante do valor subfaturado:

PLANILHA 1 – VALORAÇÃO ADUANEIRA (fls. 324-368) – está detalhado, por adição de DI, a base de cálculo do verdadeiro valor da importação, e a indicação da respectiva fonte da nova valoração, ou seja, a base documental encontrada em poder da organização fraudulenta que sinaliza o efetivo valor da mercadoria para cada referência (“fatura fria”), utilizada no despacho aduaneiro.

PLANILHA II – VALORES TOTAIS POR ADIÇÃO (fls. 369 – 371), onde pode ser visualizada a diferença subfaturada, totalizada por cada adição de DI, devidamente relacionada com a classificação fiscal da mercadoria declarada no despacho aduaneiro. Os valores reais espelhados nesta planilha, para cada adição de DI, são os valores apurados na Planilha Valoração Aduaneira, acrescidos do efetivo valor do frete registrado na Contabilidade de Taiwan, e de eventuais comissões dos agentes no exterior registradas nos documentos intitulados “Listas de Saídas de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, conforme já mencionado neste relato.

PLANILHA III – LANÇAMENTOS NA CONTABILIDADE DE TAIWAN REFERENTES ÀS IMPORTAÇÕES DA

TOFARY (fls. 372 – 375), na qual estão confrontadas as referências utilizadas nas faturas frias apresentadas pelo importador sob análise com os valores registrados na “Contabilidade de Taiwan”, que, conforme já colocado neste tópico, trata-se de um controle contábil feito em Taiwan que, registra em folhas o fluxo financeiro as transações realizadas pela organização, através das quais são revelados os verdadeiros valores das importações promovidas pela organização, dentre estas, as realizadas com interposição da empresa Tofary. Nos registros contidos neste documento aparecem, quase sempre para uma mesma data, dois lançamentos: um de maior valor (que retrata o valor das mercadorias), e outro de menor quantia (que espelha o valor do frete).

Validação dos Preços Efetivos.

Os valores aduaneiros encontrados ou obtidos, pela fiscalização, nos documentos comerciais, controles internos, e arquivos magnéticos validam-se uns aos outros, ou seja, os valores efetivos obtidos em uma determinada fonte documental são sempre confirmados por outras fontes, mantendo a coerência dos valores efetivos atribuídos a cada mercadoria nas diversas operações de importação realizada pela TOFARY. Assim os preços reais encontrados nas faturas comerciais originais encontradas sob posse da organização foram validados ou pelo controle interno denominado “Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, ou pela “Controle Contábil de Taiwan” (Contabilidade de Taiwan), o que demonstra que tais documentos são fontes irrefutáveis na determinação do valor efetivo das transações.

A fiscalização demonstrou as folhas 324-328 os critérios utilizados na valoração de cada um dos itens importados, Planilha I – Valoração Aduaneira, onde constam as fontes de valoração, ou seja, a base documental utilizada no procedimento de valoração de cada DI.

Ajustes O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, e o custo do seguro das operações foram incluídos no valor aduaneiro, como determina o Artigo 8, parágrafo 2 do AVA-GATT, O Decreto 2.498/98, em seu Artigo 17. Também o parágrafo 1 do Artigo 8 do AVA-GATT, dispõe que deverão ser acrescentados os custos relativos a comissões e corretagens (exceto comissões de compra), custos de embalagens e de embalar, entre outros; o que foi feito pela fiscalização.

Segundo ainda o Relatório e documentos anexos, foi possível identificar que o importador (comprador de fato), além dos preços efetivamente pagos ao fornecedor de fato, pelas mercadorias importadas assumia também outros custos que apareciam discriminados nos controles. Esses custos tratam-se de comissões que foram retidas pelo representante em Taiwan, e

outras despesas intituladas nos controles como sendo “Despesas FOB”, que, provavelmente, segundo a fiscalização, referem-se a despesas de transporte até o porto de embarque.

No processo de valoração dessas importações subfaturadas, foi aplicado o 1º método de valoração definido no AVA/GATT, qual seja, o método baseado no valor da transação, já que foram encontrados documentos suficientemente probantes dos efetivos valores das operações comerciais, não tendo sido necessário, portanto, a aplicação de métodos substitutivos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

O resultado final do trabalho de levantamento dos valores aduaneiros pode ser visualizado, na PLANILHA II – VALORES TOTAIS POR ADIÇÃO, onde estão consolidados de um lado os valores declarados pelo importador, e, de outro, os valores reais levantados pela fiscalização, retratando a expressividade do subfaturamento praticado pela organização nas importações declaradas pela TOFARY.

Em decorrência do procedimento fiscal, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado para a cobrança do Crédito Tributário de fls. 11 e 182.”

Passo, então, a analisar a Impugnação apresentada em 16/12/2005, fls. 2304/2313, agora anexada aos autos. Alegaram LIU KUO AN e LIU SHUN JEN:

- apesar de não ser esta a matéria principal que se pretende discutir nesta impugnação, porém digna de apreciação, verifica-se que no relatório, cujos parágrafos foram destacados acima, a fiscalização intitula os Impugnantes como integrantes de uma organização criminosa, ou seja, de criminosos;

- tal fato feriu inquestionavelmente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (grifou);

- como pode a fiscalização afirmar que restou comprovada a existência de organização criminosa, se não há sentença penal transitada em julgado considerando os Impugnantes culpados?

- o artigo 83 da Lei nº 9.430/96, dispõe que para a fiscalização poder encaminhar representação de crime contra a ordem tributária ao Ministério Público, necessários se faz que seja proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente;

- o Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência, no sentido de ser inviável a ação penal por crimes contra a ordem tributária enquanto pendente o processo administrativo fiscal relativo ao crédito correspondente;

- a apuração de prática de crime compete às autoridades criminais e não Receita Federal, e, isto, somente após a decisão definitiva do procedimento administrativo;

- o relatório de fiscalização realizado é falho, apresenta conclusões totalmente equivocadas e é imprestável para fundamentar qualquer conclusão no sentido de pretender responsabilizar os impugnantes pelo pagamento de tributos cujos fatos geradores não tiveram sua participação;*
- para a configuração da solidariedade do Contribuinte, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional;*
- é extremamente essencial que haja prova incontestável de que "a pessoa" de que trata o artigo supra, tenha interesse no fato gerador da obrigação principal;*
- o fato de alguns documentos terem sido encontrados na residência do Impugnante Liu Kuo An, não basta para considerá-lo como contribuinte solidário com o importador, sendo necessária a comprovação de que este tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (cita doutrina);*
- os mesmos não participaram da administração da empresa TOFARY, de procedimento de importação e ou comercialização das mercadorias que geraram esta absurda autuação, e muito menos de qualquer organização criminosa, conforme equivocadamente mencionou a fiscalização em seu relatório, - quanto ao valor da autuação, mesmo que hipoteticamente, os Impugnantes tivessem qualquer responsabilidade, cumpre ressaltar que os mesmos foram apurados e declarados unilateralmente pela fiscalização, sem qualquer interferência do Contribuinte, motivo pelo qual é inteiramente impugnado nesta defesa;*
- as multas são totalmente abusivas;*
- é imprescindível a realização de uma perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos;*
- requer seja acolhida a presente Impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado com relação aos Impugnantes;*
- protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova pericial, essencial para apurar a ilegalidade dos valores apurados unilateralmente pela Receita Federal.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a impugnação improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 30/11/2001 a 20/03/2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/12

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 19/12/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Acata-se a solicitação da PFN para que seja analisada a impugnação apresentada tempestivamente pelos co-responsáveis, uma vez que a mesma não foi apreciada no tempo devido por esta DRJ por não constar dos autos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado que pessoas físicas ausentes do contrato social da empresa são seus verdadeiros controladores, é correta a estatuição de responsabilidade solidária às mesmas pelos tributos devidos pela empresa, vez que caracterizado que estas pessoas físicas possuem interesse direto nas operações econômicas que geram as obrigações tributárias insertas nos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Desatendido o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, os contribuintes solidários apresentaram recurso voluntário, fls. 2.363 e seguintes, onde alegam prescrição intercorrente; decadência do direito de lançar; nulidade dos autos de infração (falta de intimação para prestar esclarecimentos); relatório de fiscalização falho e imprestável para responsabilizar os recorrentes, que não fazem parte do quadro societário da empresa; apenas sócios são responsáveis por atos praticados pela pessoa jurídica; não podem ser solidários, uma vez que não está demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; multas aplicadas não podem ser impostas a terceiros, que não possuem relação direta com a empresa, e por fim, requerem a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal, ou excluí-los do pólo passivo, ou excluir a multa.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Às fls. 2.392 e seguintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contrarrazões.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A preliminar de prescrição intercorrente não merece acatamento, nem maiores comentários, diante da Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de nº 11 - *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*, plenamente ajustada ao caso.

DA DECADÊNCIA

Em virtude de o lançamento ter sido perfectibilizado, com a ciência aos recorrentes, em 24/11/2005, e os fatos geradores serem de novembro de 2001 a março de 2002, **não há qualquer chance de haver operado a decadência do direito de lançar no caso vertente**, seja feita a contagem nos moldes do § 4º do art. 150 ou como preconizada pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Impõe-se rejeitar, de plano, a preliminar de nulidade dos autos de infração, ao argumento de que os recorrentes não foram intimados para prestar esclarecimentos sobre os fatos que embasaram a imputação fiscal, uma vez que a fase prévia à lavratura do auto de infração é inquisitória, e prescinde do beneplácito das garantias da ampla defesa e do contraditório, consagradas constitucionalmente ao processo administrativo tributário. Nessa fase inquisitória, ao revés, cumpre destacar o dever de colaboração com o Fisco, que tem todo e qualquer contribuinte, e se não solicitado a prestar esclarecimentos é porque a Administração Tributária acredita ter todos os elementos necessários à elaboração da peça fiscal.

DA FRAUDE E DA SOLIDARIEDADE

No que tange ao mérito da lide, as alegações de que o relatório da auditoria-fiscal é falho e imprestável para responsabilizar os recorrentes (por não fazerem parte do quadro societário da empresa autuada) e que os recorrentes não podem ser solidários, uma vez que não está demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, *data vênia*, não são verossímeis e são cabalmente infirmadas pelas provas dos autos.

Nas contrarrazões apresentadas pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional estão epigrafadas partes do relatório da auditoria-fiscal que explicitam a forma de operar da organização sonegadora de impostos, bem como a participação dos recorrentes:

Por oportuno, vale a pena conferir alguns excertos do minucioso Relatório de Fiscalização elaborado por ocasião da lavratura do Auto de Infração, que demonstram, entre outras coisas, os detalhes do modus operandi da organização e os elementos de fato que deixam claro o controle exercido pelos recorrentes em todo o esquema engendrado para fraudar o erário.

3.1. DOS ELEMENTOS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI

.....

Documentos apreendidos no estabelecimento do importador TOFARY demonstram que esta empresa apenas simula a ocorrência de uma operação comercial, pois as notas fiscais de saída para as empresas consideradas "VENDEDORAS DE FACHADA" (VICTORY, LUMAX e outras), são emitidas com valores iguais ou muito próximos aos valores constantes nas notas fiscais de entrada, o que é incoerente para uma empresa comercial. Os valores de entrada são os próprios valores declarados nas DI, acrescidos dos tributos. Nem mesmo as despesas com despacho aduaneiro, armazenagem, capatazia, e com as agências marítimas (demurrage) são agregadas aos valores das notas de saída. Ressalta-se também que, nos próprios arquivos de notas de entrada, consta, normalmente, a identificação das notas de saída e, na maioria dos casos, estas são emitidas no mesmo dia daquelas. Por ocasião da diligência efetuada nesta empresa, só foram encontrados documentos relativos aos despachos de importação e às saídas das mercadorias. Não foram encontrados, como seria de se esperar de uma empresa que se diz importadora, documentos comerciais, correspondências comerciais, acertos com fornecedores, garantias para pagamento de compras, cotações, listas de preço, etc. o que revela ser esta empresa uma pessoa jurídica interposta que empresta o nome para ocultar operações de terceiros. Corroboram para tanto a sua acanhada estrutura operacional e financeira, bem aquém de justificar o expressivo volume de importações realizados em seu nome.

Os elementos mais reveladores do funcionamento da organização fraudulenta e, conseqüentemente, do papel desempenhado pelo importador de fachada, foram encontrados na residência de LIU KUO AN, na rua Vitor Costa, 822, Ap. 161, bairro Jardim da Saúde em São Paulo, dentre os quais destacamos:

As "Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber", também intitulado de Controle de Remessas, descrevem, para cada "número de referência que identifica um pedido, as mercadorias embarcadas para o Brasil, o navio utilizado, os preços efetivos das mercadorias, a data do embarque, a previsão de chegada, valor de comissões, número do container e a previsão para pagamento, dentre outras informações. Esses controles são escritos em ideograma chinês, normalmente enviados por fax pela empresa CHU SHENG, sediada em Taiwan. Nas folhas anexas 625 a 732 encontram-se exemplos desses documentos, incluindo suas traduções.

Os Controles contábeis de Taiwan (Contabilidade de Taiwan), espécie de conta-corrente, escritos em ideograma chinês, que apresentam, na coluna "Contas a Receber", os valores efetivamente recebidos referentes às remessas efetuadas para aquela conta em Taiwan, e, na coluna "Contas a Pagar", **os pagamentos efetivos**, (identificados pelas referências utilizadas por LIU KUO AN, referências essas que coincidem com os números utilizados na emissão das faturas frias que instruíram os Despachos de Importação dos importadores de fachada) realizados aos **fornecedores de fato no exterior**, onde são encontrados valores sempre muito superiores àqueles registrados nas Declarações de Importação. Ou seja, esse controle espelha os reais valores envolvidos nas importações promovidas pela organização. Nas folhas anexas 733 a 783 encontram-se cópias das traduções desses documentos, destacando que os pagamentos no exterior são sempre vinculados a números de referência adotados para os pedidos de embarque, como no seguinte exemplo:

.....
Listamos abaixo alguns elementos que demonstram que LIU KUO AN controlava tais remessas:

- Nos arquivos magnéticos dos computadores da **KRYPTON**, empresa que opera como centro administrativo do esquema, cujos sócios são LIU SHUN CHIEN (Fernando Liu filho de LIU KUO AN) e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES, foram encontradas diversas mensagens enviadas pela internet por LIU KUO AN para os **agentes em Taiwan**, escritas em ideograma chinês, dentre as quais, uma enviada em 29/06/2000, às 15h e 44 min, solicitando que fosse verificada e confirmada uma remessa feita a partir de Hong Kong (fl. 786 788).

- Foi encontrado um controle que revela remessas efetuadas no período de 11/12/2000 a 03/01/2001, indicando os valores remetidos, as datas das remessas e a origem dos recursos. Como origem dos recursos aparecem nomes de várias empresas no

Brasil, nos EUA e no Uruguai. Os valores que constam nestes controles de remessas coincidem com os valores que são lançados na coluna "crédito" do controle contábil de Taiwan. Cabe observar que as datas informadas estão em padrão diferente daquele adotado no Brasil, a saber, à indicação de ano existente nos controles deve-se acrescentar 11 (onze) unidades para obtermos a conversão correta para o padrão ocidental. Assim, a título de exemplo, onde se lê 11/12/89, tal data representa, na verdade, 11/12/2000, ou seja, 11 de dezembro do ano 2000 (fl. 789).

- Arquivo magnético intitulado "DC1.xls", contendo diversas planilhas, que indicam controles de remessas de valores referentes a diversas operações de importação efetuadas pela organização (fls. 790/794).

Entre os elementos reveladores do *Modus Operandi*, constam ainda arquivos gravados em meio magnético, denominados MAPAGE~1.XLS, MAPAGE~2.XLS, MAPAGE~3.XLS, e MAPAGE~4.XLS (todos dentro do subdiretório Liu_Ku_An\Arquivos Abertos\c\D\), com informações sobre controle de remessas de produtos de informática entre diversas empresas, como por exemplo da TOFARY para a VICTORY (fls. 795-828), demonstrando que os compradores de fato exerciam completo controle sobre as operações de importação e distribuição dos produtos, controlando inclusive os vendedores de fachada.

Em outros arquivos gravados em meio magnético (denominado Liu_Ku_An\Arquivosabertos\c\FORECAST2\NEWFOR~1.XLS), consta um relatório detalhado de todas as importações efetuadas pela Tofary (entre outros **importadores de fachada**) nos últimos anos, inclusive com os "números de referência" adotados nos processos de importação (fls. 829-837).

Nos arquivos magnéticos de computador encontrados na residência de LIU KUO AN (Liu_Ku_An\Arquivos Abertos\c\D\Final2~1\TRONI~1.doc e TRON~1.xls) constam várias planilhas que revelam o controle efetuado sobre as remessas de mercadorias dos importadores de fachada para os vendedores de fachada, bem como sobre o armazém de destino de cada lote (fls. 838/852).

Foi encontrado ainda na residência do Sr. Liu Kuo An vasto arquivo de dossiês de importação (organizados em oito caixas/arquivo, cada uma com inúmeras pastas contendo dossiês) relativos a várias operações realizadas por **importadores de fachada** (entre estes, a TOFARY). Nesses dossiês, organizados sempre pelo número de referência (que, via de regra, coincide com o número da fatura fria utilizada na declaração de importação), constam extratos de DI, faturas utilizadas no despacho, conhecimentos de transporte, controles de pedidos embarcados, packing list, controles intitulados "Listas de Saída e Mercadorias. Quantidades e Contas a Receber", controles de pagamentos e remessas de valores, faturas das operações reais no exterior, apólices de seguro de transporte internacional, entre outros, **o que demonstra que tanto as operações comerciais como as próprias importações são controladas por LIU KUO AN e**

seus familiares. Parte desses dossiês reúne informações suficientes permitindo confrontar os verdadeiros valores transacionados pelos importadores de fato no exterior com os fictícios valores apresentados no despacho aduaneiro pelos importadores de fachada utilizados pela organização.

Na sede do escritório "THIERS E FILHOS DESPACHANTES ADUANEIROS" (local onde atuam os despachantes THIERS FLEMING CÂMARA, CPF 017.034.98887, Registro de Despachante Aduaneiro na 8D.00.520, THIERS

FLEMING CÂMARA JR, CPF 121.471.48890, e THAIS DE VASCONCELLOS CÂMARA TORRES, CPF 162.325.55899, representantes da empresa TOFARY nos despachos aduaneiros de importação de mercadorias, foram encontrados:

O arquivo magnético "FLUXOG~1.xls" (fl. 1076), dentro do subdiretório d\MARCOS~1 (cd 5), fornece um detalhamento de como opera um escritório de despachantes aduaneiros dentro de um esquema de logística de importação, em uma organização fraudulenta como essa sob análise, cabendo ao despachante "emitir a 2ª Commercial Invoice ". De fato, foi constatado que os despachantes recebiam da Krypton, via email, arquivos contendo documentos com a mesma configuração das faturas frias utilizadas nos despachos aduaneiros.

Cópias de várias mensagens eletrônicas (emails) contendo faturas da TOFARY, feitas em computador, enviadas por MARCO LIU (LIU SHUN JEN) ao escritório dos despachantes aduaneiros THIERS (fls. 970 1075), bem como mensagens de funcionários da empresa Krypton, encaminhando faturas, a partir da KRYPTON, para os despachantes aduaneiros. Nesses documentos estão os mesmos dados utilizados em faturas frias apresentadas pelo importador de fachada nos despachos aduaneiros; destacando que, em vários delas, constava como consignatária inicial a empresa MAJ, mas que, entretanto, acabaram sendo utilizados em importações da TOFARY. Isso se explica pelo fato de ambas terem sido utilizadas para mesma finalidade e pelos mesmos importadores de fato.

Documentos denominados "Solicitação de Numerário", destinados a Marco Liu/Krypton, indicando que a prestação de contas e despesas relativas ao despacho aduaneiro ocorriam de forma direta entre os despachantes aduaneiros e a organização que promovia as importações via importadoras de fachada. Numa situação normal, tal acerto deveria ocorrer entre o importador e o despachante aduaneiro (fls. 1077 1103).

3.3 DA SIMULAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS

O importador sob análise, conforme já citado neste relatório,

atuou numa organização fraudulenta, **como importador de fachada**, registrando as operações de importação como se fosse o efetivo comprador das mercadorias estrangeiras. Para tanto, instruiu as declarações de importação com documentos produzidos artificialmente sem que representassem a realidade das transações comerciais, caracterizando, dessa forma, **simulação fraudulenta praticada para sonegar tributos de comércio exterior e ocultar os verdadeiros beneficiários das operações**. Embora tenha se apresentado formalmente como importador das mercadorias, registrando as Declarações de Importação DI com documentos emitidos em seu nome, como se os mesmos revelassem a efetiva transação comercial, na verdade, atuava interpondo-se fraudulentamente no processo do despacho aduaneiro em favor de beneficiários outros, responsáveis pelo controle efetivo sobre todas as etapas e transações comerciais requeridas no processo de importação e distribuição das mercadorias no mercado nacional.

Apesar de se figurar como importador nas DI, a empresa TOFARY, na realidade, não efetivou nenhuma compra internacional. Por outro lado, deu saída às mercadorias importadas emitindo notas fiscais de venda, mas, de fato, não atuou como vendedora dos produtos importados, e sim, como importador de fachada. Embora tenha se apresentado formalmente como importadora direta e como contratante de serviços de despacho aduaneiro, os documentos analisados revelam que a mesma não teve sequer autonomia administrativa sobre as operações, tendo os despachantes aduaneiros (no caso, o escritório da THIERS) se reportado sempre aos verdadeiros beneficiários LIU KUO AN / LIU SHUN JEN (Marco Liu) / KRYPTON, inclusive em relação aos valores que foram depositados nas contas da TOFARY. Até mesmo os fechamentos de câmbio efetuados pela empresa não representam pagamentos diretos de importações, mas sim repasses de valores efetuados por conta e ordem de LIU KUO AN e LIU SHUN JEN (importadores de fato) a seus agentes de compra no exterior (a empresa SHU SHENG).

LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, por sua vez, são os verdadeiros controladores da parte comercial da organização. Ou seja, foram eles que fizeram contato com os fornecedores, acertaram os negócios no exterior e realizaram os pagamentos, administrando as operações de importação. Foram eles que controlaram as operações de venda no Brasil, através da empresa KRYPTON, e que venderam no mercado interno, vendas essas que foram amparadas por notas fiscais da empresa VICTORY ou da LUMAX (vendedoras de fachada). Entretanto, fizeram com que os seus nomes ficassem sempre ocultos em todos os estágios das operações. LIU KUO AN aparece apenas como sócio da empresa TRONI ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 66.744.020/000185), que, pelos controles e cadastros informatizados da Secretaria de Receita Federal, encontre-se INATIVA desde agosto de 1998 (anexos, fls. 13631403), e da empresa LUFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 00.528.381/000186), que está com o CNPJ cancelado desde junho de 1999. Em sua residência, no entanto, é que foi encontrada a maioria dos documentos comprobatórios das operações fraudulentas objeto desta fiscalização.

A empresa **CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD.**, apresentou-se como sendo vendedora das mercadorias no exterior (Taiwan), tendo figurado como exportador na maioria dos despachos aduaneiros da empresa TOFARY. Entretanto, atuou de fato como **agente de compra no exterior** dos reais adquirentes e beneficiários das importações (**LIU KUO AN/LIU SHUN JEN/KRYPTON**), operando, a partir de Taiwan, as compras e os pagamentos aos reais vendedores, por conta dos compradores de fato no Brasil.

A empresa **KRYPTON**, por sua vez, com vinculação direta aos controladores da organização, atuou como representante comercial dos **vendedores de fachada**, possuindo, inclusive, contrato de representação com a empresa **VICTORY** (fls. 13161319). Os documentos revelam que a mencionada empresa funcionou como **centro administrativo da organização fraudulenta**. Foi a citada empresa, por meio de seus funcionários, que efetuou as vendas e distribuição das mercadorias no mercado nacional, embora as notas fiscais de venda tenham sido emitidas em nome de **vendedores de fachada** (no caso, especialmente as empresas **VICTORY** e **LUMAX**). Os controladores **LIU KUO AN** e **LIU SHUN JEN** (conhecido como Marco Liu), em nome da **KRYPTON**, realizaram as compras internacionais, efetuaram os pagamentos internacionais, e controlaram as importações e os estoques das mercadorias importadas.

A **VICTORY**, **LUMAX**, entre outras, são empresas que figuraram **apenas formalmente** como sendo adquirentes de mercadorias dos importadores de fachada e revendedoras dessas mercadorias aos adquirentes finais. Entretanto, elas não passaram de **interpostas pessoas jurídicas**, na medida em que de fato não compraram nem venderam nada. Interpuseram-se no processo para emitir notas fiscais de venda e **ocultar os verdadeiros beneficiários das operações, e para sonegar expressiva soma de tributos federal e estadual** incidentes nas revendas das mercadorias aos adquirentes finais. Os repasses de valores que estas empresas fizeram em benefício dos importadores de fachada, se deram por ordem de **LIU KUO AN** de **LIU SHUN JEN**, ou da **KRYPTON** a mando destes, não se referindo, portanto, a pagamentos por compra de mercadorias, mas sim a fechamentos de câmbio das importações subfaturadas, e outras despesas.

.....
(fls. 292302).

Ora, depreende-se com muita clareza dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados pela fiscalização que, na complexa organização a que aludem as autoridades fiscais, embora a empresa autuada se apresentasse como uma importadora de direito, de fato, todas as suas atividades operacionais eram comandadas por outras pessoas e empresas, que formavam uma grande organização da qual a TOFARY

participava, promovendo operações de importação de mercadorias com valores subfaturados e a venda desses produtos no mercado interno.

No plano dos fatos, encontra-se plenamente provado que a TOFARY jamais exerceu efetivamente a gerência sobre as negociações, quer das importações, quer da venda dos produtos importados aos adquirentes finais, incumbindo todo o poder de mando acerca das operações aos Srs. LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, ora recorrentes.

O interesse comum dos responsáveis solidários fica evidente quando se verifica, a partir da vasta documentação trazida aos autos, que eles exerciam o controle de todas as operações comerciais efetuadas pela sociedade empresária autuada, controle este exercido nas operações desenvolvidas no exterior, nos procedimentos de importação e de desembaraço das mercadorias e na venda destas no mercado nacional.

Dito isso, fica evidente a impossibilidade de cancelamento da exigência fiscal, ou exclusão do pólo passivo dos recorrentes, ou mesmo de exclusão das multas lançadas.

No vindo do exposto, voto por REJEITAR as preliminares; e no mérito, DESPROVER o apelo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO